

Registro: 2025.0000383839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053822-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELANI BATISTA DOS SANTOS, EDNEIA BATISTA DOS SANTOS, ELENICE BATISTA DOS SANTOS, ELIANA BATISTA DOS SANTOS, ELIZABETE BATISTA DOS SANTOS, ELY BATISTA DOS SANTOS e ROSELI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, são agravados NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053822-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Elani Batista dos Santos e outros

AGRAVADO: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e outro

INTERESSADA: Green Line Sistema de Saúde Ltda

COMARCA: Capital- Foro Central

JUIZA: Paula da Rocha e Silva

VOTO Nº 16.419

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência dos exequentes contra decisão que acolheu as impugnações apresentadas e reconheceu a existência de excesso de execução. Acolhimento parcial. Seguro-garantia que se equipara a dinheiro, porém não equivale a pagamento voluntário do débito. Inteligência do artigo 835, §2º, do CPC. Precedentes do E. STJ. Cabimento da imposição da multa de 10% e de honorários advocatícios. Verba honorária que deve incidir sobre o valor do excesso devido. Inclusão injustificada do valor das custas processuais no cálculo do débito exequendo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 401/405 dos autos de origem), que, em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, acolheu as impugnações apresentadas e reconheceu haver excesso de execução no

valor de R\$ 16.454,40 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Condenou, ainda, os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso apurado.

Irresignados, sustentam os recorrentes, em breve síntese, que é entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo que o depósito ou apresentação de seguro garantia judicial não corresponde ao pagamento voluntário do débito. Assevera que os executados efetuaram o depósito dos valores com o escopo de obterem o efeito suspensivo à impugnação e evitar a concretização de atos executivos, e não com o intuito de satisfazer a obrigação. Argumenta que a juntada intempestiva do comprovante de depósito judicial ensejou a realização de trabalho extra pelo patrono dos exequentes, de modo que são devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito. Assevera que não é cabível o arbitramento de honorários sobre o excesso de execução reconhecido, pois pende de liquidação 50% do valor total do débito.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 17/18) e respondido (fls. 29/32).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Elani Batista dos Santos e outros em face de Green Line Sistema de Saúde S/A, posteriormente sucedida pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A., e Bem Emergências Médicas Ltda., visando à satisfação de

débito no valor de R\$ 839.174,40 (Oitocentos e trinta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

A coexecutada Notre Dame Intermédica Saúde S. A. apresentou impugnação e prestou seguro garantia, no valor de R\$545.463,36 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos – fls. 52/59 dos autos de origem), bem como realizou o pagamento do montante incontroverso correspondente a R\$419.587,20 (quatrocentos e dezenove mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). A coexecutada Bem Emergências Médicas Ltda., por seu turno, apresentou apenas impugnação ao cumprimento de sentença.

A magistrada *a quo* acolheu as impugnações ofertadas, nos seguintes termos:

O artigo 4º da Lei 11.608/2003 regula o recolhimento das taxas judiciárias e sofreu recentes modificações pela Lei 17.785/2023.

Antes das referidas alterações, o art. 4º, III, determinava que: "Artigo 4º: O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:[...]III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução"

Após a edição da Lei 17.785/2023, houve a inclusão do inciso IV, que passou a dispor: "Artigo 4º: O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:[...]IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da

fase de cumprimento de sentença. "

Sobre o tema, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça expediram o Comunicado Conjunto nº 951/2023, noticiando que "As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024."

Com relação à instauração da fase de cumprimento de sentença, esclareceu que em distribuições realizadas até 02/01/2024 não há previsão de recolhimento na instauração, aplicando-se apenas 1% sobre o valor da satisfação.

Em distribuições efetuadas a partir de 03/01/2024, aplica-se a novidade legislativa, incidindo a taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença.

Diante destas informações e tendo em vista que a distribuição do presente incidente ocorreu em 19 de outubro de 2023, assiste razão à parte executada quando afirma ser ela a responsável pelo recolhimento de 1% sobre o valor da satisfação, pois aplicável a antiga redação do artigo 4º da Lei 11.608/2003.

Portanto, há excesso no valor executado.

No mais, conforme se verifica dos autos, a executada Notre Dame efetuou o depósito judicial de R\$ 419.587,20, sendo a outra metade do valor indicado na exordial garantido por meio de seguro garantia, já com o acréscimo legal de 30%.

Por ser o seguro garantia judicial equiparado a dinheiro, na forma do art. 835, §2º, do Código de Processo Civil e tendo e vista o excesso acima indicado, é certo que o crédito exequendo está integralmente garantido nos autos, não havendo que se falar em aplicação da multa e honorários advocatícios de 10% sobre o total (art. 523, caput e §1º e art. 85, §§1º e 2º, CPC), ainda que a o comprovante do depósito judicial tenha sido indexado aos autos de forma extemporâneo, muito menos em realização de pesquisa Sisbajud para bloqueio de valores.

Pois bem.

Como é cediço, o artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê que o seguro garantia judicial se equipara a dinheiro para fins de substituição da penhora, "*desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*".

Contudo, ainda que acrescido da porcentagem descrita nesse dispositivo legal, o seguro-garantia não equivale ao pagamento voluntário do débito, pois seu escopo é apenas garantir futura solvência da dívida, não se prestando, portanto, para afastar

as penalidades previstas o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp n. 1.700.922/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.10.2022, DJe de 05.10.2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 523 DO CPC. OFERECIMENTO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Na forma da tranquila jurisprudência desta Corte, a multa do art. 523, §1º, do CPC não incidirá quando o executado pagar voluntariamente a quantum executado, situação que não se confunde com

quaisquer das formas de garantia do juízo, como a penhora de bens ou valores para posterior discussão do débito ou a oferta de seguro-garantia. 2. A pretensão do recorrente de transmutar o seguro-garantia, cuja função não é outra senão assegurar futura solvência do débito, em pagamento voluntário, por alegada equivalência a valor em espécie não se mostra sequer razoável. 3. O legislador quando equiparou o seguro a dinheiro o fez no art. 835 do CPC, norma voltada a regular a ordem a ser observada quando da realização da penhora. 4. Não há nada menos pagamento voluntário do que a penhora, seja de dinheiro, ou de qualquer outro dos bens ali arrolados, pois expressão da imposição da vontade do Estado sobre o patrimônio do particular, ou seja, não é nem pagamento e nem voluntário. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no REsp nº 1.889.144/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24.10.2022, DJe de 26.10.2022).

Por conseguinte, considerando que foi adimplido apenas parte do valor executado, de rigor a imposição da multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor remanescente do débito, descontado o montante reconhecido como excesso e o que já foi pago pela executada, por ser incontroverso.

Nesse diapasão, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Impugnação – Penalidades previstas no art. 523, par. 1º, do CPC – Decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença – Irresignação da executada – Hipótese em que o seguro garantia não se confunde com pagamento, não havendo transferência do crédito à esfera patrimonial do credor, de sorte que incidem as penalidades – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2337639-42.2023.8.26.0000; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 19.12.2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo da executada. Escorreta incidência de multa e honorários advocatícios decorrentes da ausência de pagamento voluntário. Inteligência do artigo 523, §1º, do CPC. Apresentação de seguro garantia que não se confunde com o pagamento voluntário descrito no artigo 523, caput, do CPC. Precedentes do A. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2233893-61.2023.8.26.0000; Relator Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13.12.2023).

Doutra banda, correta a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do excesso de execução.

Isto porque, consoante bem salientado pela magistrada de primeiro grau, quando do ajuizamento do cumprimento de sentença estava em vigor o disposto no artigo 4º, III, da Lei nº11.608/2003, de modo que não era necessário o recolhimento inicial das custas judiciais nem eventual diferimento.

Em suma, evidente a existência de excesso de execução, sobre o qual devem incidir os honorários advocatícios devidos aos patronos das executadas, nos termos do Tema nº 410 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora